

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Exmº Sr. Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, relator da  
Apelação Cível nº 2016.0001.011476-1**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu representante legal adiante assinalado, nos autos da **Apelação Cível nº 2016.0001.011476-1**, vem, perante V. Exª, com fulcro no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, requerer

**TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**

que faz pelos fatos e motivos a seguir disposto.

**I- DOS FATOS E DO DIREITO**

1- O presente recurso de Apelação Cível nº **2016.0001.011476-1** visa, fundamentalmente, ao reconhecimento da nulidade do acordo firmado, em abril de 2016, pela Prefeitura de Teresina e a STRANS com o Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina – SETUT, no qual, em síntese, e contrariando o parágrafo 1º da cláusula 45 dos contratos, foi reajustada, a partir de janeiro de 2015, a remuneração das empresas concessionárias, estabelecendo novos valores das tarifas por passageiros pagantes (TPI):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA  
**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

*“Item 7.1 do acordo: Os valores médios de TPI provisórios a serem considerados para cálculo no item 7 serão os abaixo apresentados:*

*Lote 01 – R\$ 2,42*

*Lote 02 – R\$ 2,26*

*Lote 03 – R\$ 2,37*

*Lote 04 – R\$ 2,47”*

*“Item 9. A STRANS, num prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura desse acordo, calculará a remuneração devida às empresas desde 17/01/2015 a 31/12/2015”.*

**2- Ocorre que V. Ex<sup>a</sup> conferiu efeito suspensivo à Apelação, suspendendo, assim, a sentença homologatória do mencionado acordo e, obviamente, os valores da TPI estabelecidos nos itens 7.1 e 9.**

3- Em consequência, retorna-se ao *status quo* anterior ao acordo, voltando a valer os termos do contrato que, por força da letra “b” da cláusula 14.2 do Edital de licitação, definiu os valores médios de TPI a vigorar a partir de janeiro de 2015 em:

Lote 1: R\$ 1,92

Lote 2: R\$ 1,79

Lote 3: R\$ 1,92

Lote 4: R\$ 1,91

4- Estes valores deveriam, nos termos do parágrafo 1º da cláusula 45 dos contratos, ser reajustados apenas um ano após o início da operação, ou seja, em janeiro de 2016.

5- O restabelecimento dos termos do contrato tem impacto direto na definição dos valores das tarifas pagas pelo usuário, eis que, no ano de 2015, os valores arrecadados seriam suficientes para efetuar a remuneração das empresas, como se passa a demonstrar (doc. 01). Cabe lembrar que, de um lado, e segundo a cláusula 44ª do contrato, cada concessionária receberá, em contrapartida a prestação dos serviços, um valor equivalente ao produto da quantidade de passageiros pagantes pelo valor da Tarifa por Passageiro Pagante – TPI. De outro, conforme a cláusula 43ª, as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA  
**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

tarifas terão o seu valor definido de modo que a receita tarifária seja, preferencialmente, suficiente para a cobertura dos custos do sistema de transporte coletivo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA  
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

<b>Remuneração Consórcio</b>			
<b>Mês</b>	<b>Remuneração paga*</b>	<b>Remuneração devida*</b>	<b>Arrecadação tarifária</b>
<b>Fevereiro</b>	1.011.773 x 2,13 = <b>2.155.076,49</b>	1.011.773 x 1,92 = <b>1.942.604,16</b>	R\$ 2.106.335,00
<b>Março</b>	1.356.042 x 2,13 = <b>2.888.369,46</b>	1.356.042 x 1,92 = <b>2.603.600,64</b>	R\$ 2.751.500,00
<b>Abril</b>	1.209.019 x 2,13 = <b>2.575.210,47</b>	1.209.019 x 1,92 = <b>2.321.316,48</b>	R\$ 2.448.700,00
<b>Mai</b>	1.322.568 x 2,13 = <b>2.817.069,84</b>	1.322.568 x 1,92 = <b>2.539.330,56</b>	R\$ 2.644.600,00
<b>Junho</b>	1.289.194 x 2,17 = <b>2.797.550,98</b>	1.289.194 x 1,92 = <b>2.475.252,48</b>	R\$ 2.624.900,00
<b>Julho</b>	1.168.991 x 2,17 = <b>2.536.710,47</b>	1.168.991 x 1,92 = <b>2.244.462,72</b>	2.462.840,00
<b>Agosto</b>	1.297.715 x 2,17 = <b>2.816.041,55</b>	1.297.715 x 1,92 = <b>2.491.612,80</b>	R\$ 2.626.580,00
<b>Setembro</b>	1.300.805 x 2,17 = <b>2.822.746,85</b>	1.300.805 x 1,92 = <b>2.497.545,60</b>	R\$ 2.590.320,00
<b>Outubro</b>	1.264.987 x 2,17 = <b>2.745.021,79</b>	1.264.987 x 1,92 = <b>2.428.775,04</b>	R\$ 2.547.040,00
<b>Novembro</b>	1.289.155 x 2,17 = <b>2.797.466,35</b>	1.289.155 x 1,92 = <b>2.475.177,60</b>	R\$ 2.570.840,00
<b>Dezembro</b>	1.185.274 x 2,17 = <b>2.572.044,58</b>	1.185.274 x 1,92 = <b>2.275.726,08</b>	R\$ 2.483.600,00

\* Remuneração paga = quantidade de passageiros X o valor da TPI definido a partir do acordo

\* Remuneração devida = quantidade de passageiros X o valor da TPI definido na licitação.

**6- Como facilmente se percebe, mantido o valor da TPI definido na licitação, a arrecadação tarifária era suficiente para fazer frente à remuneração devida às concessionárias. Mais: o sistema seria superavitário.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA  
**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

7- Ante este novo quadro, o Ministério Público do Estado do Piauí expediu a Notificação Recomendatória nº 25/2018 (doc.02) recomendando ao Senhor Prefeito Municipal que a) **no cálculo mensal da remuneração devida aos consórcios a partir de dezembro de 2018**, abstenham-se de levar em conta os valores médios de TPI determinados no acordo celebrado nos autos do Processo nº 0001219-82.2016.8.18.0140; b) **no cálculo mensal da remuneração devida aos consórcios a partir de dezembro de 2018**, sejam levados em conta os valores pagos a mais a partir de maio de 2017, conforme item 11 desta Recomendação; c) **no cálculo da tarifa pública a ser paga pelo usuário no ano de 2019**, tome-se em consideração que, com a suspensão dos valores da TPI, determinados no acordo celebrado nos autos do Processo nº 0001219-82.2016.8.18.0140, e o conseqüente cumprimento da cláusula 45ª dos contratos, o sistema volta a ser superavitário, tornando desnecessário, no ano de 2019, reajuste na tarifa pública paga pelo usuário, ou, no máximo, a correção inflacionária anual

8- No entanto, desconsiderando a Notificação Recomendatória e a decisão de V. Exª que conferiu efeito suspensivo à Apelação, o Sr. Prefeito de Teresina, no dia 8 de janeiro de 2019, expediu o **Decreto municipal n.º 18.230, de 08 de janeiro de 2019 (doc. 03)** reajustando “a tarifa dos transportes coletivos urbanos do Município de Teresina, a partir de 10.01.2019, para R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos)” e “para os estudantes, a partir de 10.01.2019 para R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos)”.

9- Desconsidera a decisão de V. Exª eis que, como mostra o parecer técnico sobre a tarifa pública de ônibus 2019 elaborado pela STRANS, utiliza, para efeito de cálculo da tarifa por passageiro integrado – TPI, os valores da TPI do ano passado calculados a partir do acordo ora suspenso.

10- Desconsidera a decisão de V. Exª eis que o reajuste para R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos) só é necessário caso o acordo, ora suspenso, mantenha a sua validade.

## **2- REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA  
**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

11 – Nos termos do artigo 300 do CPC/15, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”

12 – No presente caso, tais requisitos estão perfeitamente caracterizados.

A **probabilidade do Direito** está caracterizada pela decisão de V. Ex<sup>a</sup> em conceder efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Cível, suspendendo, assim, a sentença homologatória do mencionado acordo e, obviamente, os valores da TPI estabelecidos nos itens 7.1 e 9. Em consequência, os valores da TPI definidos no acordo não podem ser utilizados para efeito de definição do reajuste, como fizeram o Município de Teresina e a STRANS.

O **perigo de dano** resta caracterizado, pois, permanecendo o valor da tarifa em R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos), de um lado, prejudicará toda a coletividade dos usuários do transporte coletivo em Teresina, que será obrigada a pagar a diferença de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) sem fundamentos jurídicos e fáticos que justifiquem a oneração do serviço. De outro, gerará ganhos ilícitos aos consórcios que operam o sistema. Enfim, há perigo na demora pois o dano é de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento.

**Ademais, coloca em risco o resultado útil da presente Apelação**, eis que, como demonstrado, utiliza, para efeito de cálculo da tarifa por passageiro integrado – TPI, os valores da TPI do ano passado calculados a partir do acordo ora suspenso.

13- **Presentes, pois, os requisitos da probabilidade do Direito, do perigo da demora e do risco ao resultado útil da presente Apelação configuradores da concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, requer-se, LIMINARMENTE, e sem a audiência do Município de Teresina, eis que, embora a regra seja a sua oitiva, nos termos do art. 2º da Lei .437/92, “a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública” (Resp. 1018614/PR,**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA  
**44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

**relatora Min. Eliana Calmon, 2ª turma, DJ 06/08/2008).**

14- Note-se, por oportuno, que, concedida a liminar inaudita altera pars, não haverá nenhuma lesão à municipalidade; não concedida, ocasionará graves prejuízos diários e contínuos para os usuários de transportes coletivos.

Requer-se, portanto, LIMINARMENTE,

**A SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos do Decreto municipal n.º 18.230, de 08 de janeiro de 2019, e consequente restabelecimento da tarifa de transporte público de Teresina no valor de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) e de R\$ 1,15 (um real e quinze centavos) para os estudantes.**

**3- PEDIDOS:**

**15- Ante o exposto, requer-se que:**

a) **liminarmente**, defira-se TUTELA DE URGÊNCIA para suspender os efeitos do Decreto n.º 18.230, de 08 de janeiro de 2019 ;

b) **declaração de nulidade do Decreto n.º 118.230, de 08 de janeiro de 2019, que reajustou o valor da tarifa de transporte público coletivo de Teresina, a partir de 10 de janeiro de 2019, para R\$ 3,85 (três reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos).**

**Nesses termos, pede deferimento.**

Teresina, 10 de janeiro de 2019.

**Ana Isabel Alencar da Mota Dias**  
**Promotora Substituta da 44ª Promotoria de Justiça**